



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2246810 - SP (2025/0370902-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : LUCAS MATÍAS LICHT
ADVOGADOS : MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO- SP157553
JOAQUÍN GABRIEL MINA- SP178194
RAFAEL BATISTA MARQUEZ- DF023597
LUCIANE ELIZABETH DE SOUSA BARROS- SP180867
RECORRIDO : ELECTRONIC ARTS EUROPE LTD
RECORRIDO : ELECTRONIC ARTS NEDERLAND B V
ADVOGADOS : DANIELLE CHIPRANSKI CAVALCANTE- SP292183
PEDRO PAULO FURQUIM DE ANDRADE- SP356994
RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA- SP036710
ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS- DF006811
JOÃO VIEIRA DA CUNHA- SP183403
GUSTAVO PERSCH HOLZBACH- DF021403
RICARDO AZEVEDO SETTE- SP138486
THIAGO LUIZ DA COSTA- DF048651
VANESSA BASTOS AUGUSTO DE ASSIS RIBEIRO- RJ173123

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMERCIALIZAÇÃO DE JOGOS NO BRASIL. AUTOR E RÉUS RESIDENTES NO ESTRANGEIRO. FATOS NÃO SUJEITOS À JURISDIÇÃO BRASILEIRA. FORUM NON CONVENIENS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. Hipótese em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve a sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito diante da incompetência da justiça brasileira.
2. Recurso especial interposto em 26/11/2024 e concluso ao gabinete em 27/11/2025.

II. Questão em discussão

3. O propósito recursal consiste em decidir os limites da jurisdição brasileira para o julgamento de ação indenizatória ajuizada por atleta argentino, residente em Buenos Aires, contra empresas com sede na Holanda e no Reino Unido, diante da comercialização de jogos eletrônicos com sua imagem no Brasil.

III. Razões de decidir

4. A matéria controvertida no presente recurso especial (limites da jurisdição brasileira) é distinta da questão afetada pelo Tema 1289/STJ (conflito de competência interno).

5. O art. 21 do Código de Processo Civil prevê hipóteses de concurso de jurisdições, podendo a parte ingressar com demanda no Brasil ou em outro país, quando o réu – pessoa física ou jurídica – estiver domiciliado no Brasil, independentemente de sua nacionalidade, quando no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação, indiferentemente de onde foi contraída, ou quando o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil.

6. A delimitação da jurisdição nacional, enquanto manifestação do Poder do Estado, é balizada pelo princípio da efetividade na execução soberana de suas sentenças, bem como pela influência destas na pacificação da sociedade. A teleologia da competência para julgar os fatos ocorridos e os atos praticados no Brasil reside nos princípios da proximidade e do interesse estatal.

7. Por outro lado, não há razão para sobrecarregar os órgãos jurisdicionais nacionais com questões que não tenham qualquer relação com o Estado Brasileiro.

8. No recurso sob julgamento, impõe-se a manutenção do acórdão que reconheceu o caráter abusivo da escolha da jurisdição brasileira, tendo em vista que não há conexão substancial com o Brasil, à luz da teoria do forum non conveniens. Não há competência do Brasil para o julgamento de ação indenizatória ajuizada por atleta argentino, residente em Buenos Aires, contra empresas com sede na Holanda e no Reino Unido, apenas pela simples comercialização por terceiros de jogos eletrônicos no mercado varejista brasileiro.

IV. Dispositivo

9. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2246810 - SP (2025/0370902-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : LUCAS MATÍAS LICHT
ADVOGADOS : MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO- SP157553
JOAQUÍN GABRIEL MINA- SP178194
RAFAEL BATISTA MARQUEZ- DF023597
LUCIANE ELIZABETH DE SOUSA BARROS- SP180867
RECORRIDO : ELECTRONIC ARTS EUROPE LTD
RECORRIDO : ELECTRONIC ARTS NEDERLAND B V
ADVOGADOS : DANIELLE CHIPRANSKI CAVALCANTE- SP292183
PEDRO PAULO FURQUIM DE ANDRADE- SP356994
RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA- SP036710
ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS- DF006811
JOÃO VIEIRA DA CUNHA- SP183403
GUSTAVO PERSCH HOLZBACH- DF021403
RICARDO AZEVEDO SETTE- SP138486
THIAGO LUIZ DA COSTA- DF048651
VANESSA BASTOS AUGUSTO DE ASSIS RIBEIRO- RJ173123

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMERCIALIZAÇÃO DE JOGOS NO BRASIL. AUTOR E RÉUS RESIDENTES NO ESTRANGEIRO. FATOS NÃO SUJEITOS À JURISDIÇÃO BRASILEIRA. FORUM NON CONVENIENS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. Hipótese em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve a sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito diante da incompetência da justiça brasileira.
2. Recurso especial interposto em 26/11/2024 e concluso ao gabinete em 27/11/2025.

II. Questão em discussão

3. O propósito recursal consiste em decidir os limites da jurisdição brasileira para o julgamento de ação indenizatória ajuizada por atleta argentino, residente em Buenos Aires, contra empresas com sede na Holanda e no Reino Unido, diante da comercialização de jogos eletrônicos com sua imagem no Brasil.

III. Razões de decidir

4. A matéria controvertida no presente recurso especial (limites da jurisdição brasileira) é distinta da questão afetada pelo Tema 1289/STJ (conflito de competência interno).

5. O art. 21 do Código de Processo Civil prevê hipóteses de concurso de jurisdições, podendo a parte ingressar com demanda no Brasil ou em outro país, quando o réu – pessoa física ou jurídica – estiver domiciliado no Brasil, independentemente de sua nacionalidade, quando no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação, indiferentemente de onde foi contraída, ou quando o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil.

6. A delimitação da jurisdição nacional, enquanto manifestação do Poder do Estado, é balizada pelo princípio da efetividade na execução soberana de suas sentenças, bem como pela influência destas na pacificação da sociedade. A teleologia da competência para julgar os fatos ocorridos e os atos praticados no Brasil reside nos princípios da proximidade e do interesse estatal.

7. Por outro lado, não há razão para sobrecarregar os órgãos jurisdicionais nacionais com questões que não tenham qualquer relação com o Estado Brasileiro.

8. No recurso sob julgamento, impõe-se a manutenção do acórdão que reconheceu o caráter abusivo da escolha da jurisdição brasileira, tendo em vista que não há conexão substancial com o Brasil, à luz da teoria do forum non conveniens. Não há competência do Brasil para o julgamento de ação indenizatória ajuizada por atleta argentino, residente em Buenos Aires, contra empresas com sede na Holanda e no Reino Unido, apenas pela simples comercialização por terceiros de jogos eletrônicos no mercado varejista brasileiro.

IV. Dispositivo

9. Recurso especial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por LUCAS MATÍAS LICHT, fundamentado, exclusivamente, na alínea “a” do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 26/11/2024.

Concluso ao gabinete em: 27/11/2025.

Ação: de compensação por danos morais, ajuizada por LUCAS MATÍAS LICHT, em face de ELECTRONIC ARTS NEDERLAND BV e ELECTRONIC ARTS LIMITED, na qual requer a reparação pelo uso indevido de imagem em jogos eletrônicos FIFA Soccer (edições de 2014 a 2022).

Sentença: julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por reconhecer a incompetência absoluta da autoridade judiciária brasileira.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto por LUCAS MATÍAS LICHT, nos termos da seguinte ementa:

INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. JUÍZO ALEATÓRIO. EXTINÇÃO POR INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORUM NON CONVENIENS. PRÁTICA ABUSIVA. Insurgência do autor em face da sentença de extinção por incompetência absoluta. Sentença mantida. Trata-

se de caso de jogador argentino, residente e domiciliado na Argentina e que nunca atuou em clubes brasileiros, que pretende indenização por danos morais em virtude de violação de direitos de imagem contra empresa com sede na Holanda e Reino Unido. Manutenção da sentença. Abusividade e a aleatoriedade no ajuizamento da presente ação no Brasil. Forum non conveniens. Venda de jogos no varejo brasileiro. Irrelevância para fins de fixação do país com jurisdição para o caso. Decisão no IRDR 0011502-04.2021.8.26.0000. Distinguish. Julgado que não versou especificamente sobre jogadores estrangeiros e residentes fora do país. Irrelevância de a ré ter representantes em São Paulo. Ação de competência da Justiça argentina ou do país sede das demandadas. Ajuizamento da ação no país e em São Paulo apenas por questão estratégia, para obtenção de rápida vantagem patrimonial. Possibilidade de o magistrado não reconhecer, de ofício, o foro de eleição aleatório (art. 63, § 5º, do CPC, com redação da Lei 14.879/2024). Dispositivo que, com mais razão, aplica-se quando tal aleatoriedade decorre de escolha exclusiva do autor. RECURSO DESPROVIDO. (e-STJ fls. 2137-2139)

Embargos de declaração: opostos por LUCAS, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 313, IV, 314 e 982, I, do CPC, tendo em vista que o TJ/SP julgou a apelação do processo quando havia ordem expressa de suspensão dos processos, bem como violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC, porquanto não foram enfrentadas questões indispensáveis para o correto deslinde da controvérsia pelo acórdão estadual.

Sustenta violação ao art. 6º da LINDB e arts. 21, III, 53, IV, “a”, e 75, X, do CPC, bem como aos arts. 7º, 46, § 3º, 63, § 5º, e 141 do CPC e art. 3º do Decreto 6.891/2009.

O recorrente refere que “é jogador de futebol residente em Buenos Aires, Argentina, e teve sua imagem indevidamente utilizada em jogos de vídeo game que simulam partidas de futebol, chamados jogos FIFA SOCCER, vendidos no Brasil, de modo que a recorrida vende com intuito de lucro referidos jogos a preços altos, valendo-se da imagem dos atletas, entre eles, o recorrente, sem nada pagar” (e-STJ fl. 2143).

Aduz que a autoridade judiciária brasileira é competente por se tratar de ato ocorrido no Brasil, com foro do lugar do dano, em razão da comercialização nacional dos jogos. Argumenta que a pessoa jurídica estrangeira possui representante legal no Brasil, legitimando a tramitação perante comarca do representante e vedando o reconhecimento de ofício de competência relativa. Assevera que o art. 63, § 5º do CPC não pode ser aplicado retroativamente e que não há aleatoriedade na escolha do foro diante do vínculo com o território nacional. Sustenta que o Acordo do Mercosul assegura livre acesso à jurisdição brasileira a nacionais argentinos em igualdade de tratamento processual.

Requer, em síntese, a reforma do acórdão estadual.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/SP inadmitiu o recurso (e-STJ fls. 2252-2255), dando azo à interposição do AREsp 3.063.159/SP, provido para determinar a conversão em especial (e-STJ fl. 2351).

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal consiste em decidir os limites da jurisdição brasileira para o julgamento de ação indenizatória ajuizada por atleta argentino, residente em Buenos Aires, contra empresas com sede na Holanda e no Reino Unido, diante da comercialização de jogos eletrônicos com sua imagem no Brasil.

I. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. Na origem, o juiz sentenciante reconheceu a incompetência absoluta da Justiça brasileira e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos seguintes termos:

“O autor é cidadão argentino e tem domicílio e residência em Buenos Aires (fl. 01), capital da Argentina e atuou e atua em agremiações esportivas estrangeiras.

A ré por sua vez tem sede na Holanda e no Reino Unido.

Afirma o autor que os direitos de imagem violados estão vinculados com serviços profissionais prestados como jogador de futebol para times da Argentina (fl. 02).

Nesse passo, conclui-se que os reflexos de eventual circulação do jogo no Brasil são periféricos em relação ao dano reclamado pelo autor.

Ademais, uma vez que a reclamada violação de seus direitos autorais ocorreu em decorrência de seus vínculos com times de futebol da Argentina, cabe ao autor fundamentar a violação de direito de imagem na legislação argentina e perante a Justiça daquele país e não pela aplicação extraterritorial da legislação brasileira” (e-STJ fl. 329).

2. Igualmente, o Tribunal Paulista assim decidiu:

“Com efeito, nos termos da sentença, o Brasil não tem jurisdição para julgar uma demanda por violação de direitos de imagem de atleta argentino, residente em Buenos Aires, contra empresas com sede na Holanda e no Reino Unido.

A venda dos jogos indicados pelo autor no Brasil não justifica o ajuizamento da ação no país, uma vez que, como sabido, essa venda não é realizada pela empresa ré, tratando-se de particulares que vendem e revendem esses jogos no varejo (ps. 141/147).

Se fosse adotada essa lógica, o autor poderia ajuizar a presente ação indenizatória em qualquer país do mundo, considerando ser os jogos do FIFA distribuídos praticamente em todos os países.

Deve-se reconhecer a abusividade e a aleatoriedade no ajuizamento da presente ação no Brasil, já que o autor é residente e domiciliado na Argentina e

nunca atuou em times brasileiros, não há qualquer obrigação a ser executada no Brasil e a ocorrência do dano (pela violação do direito de imagem) não tem qualquer relação relevante com o país (forum non conveniens).

Como constou na sentença, “reflexos de eventual circulação do jogo no Brasil são periféricos em relação ao dano reclamado pelo autor”.

Situação diversa (e que tem sido admitida neste Tribunal, nos termos do IRDR 0011502-04.2021.8.26.0000) diz respeito a atletas brasileiros, residentes e domiciliados no país. No referido julgado, inclusive, sequer se tratou da hipótese específica de autor estrangeiro com domicílio no exterior. Faz-se, portanto, o distinguish da presente demanda com o IRDR citado.

Logo, descabida a alegação de que a competência da justiça brasileira seria firmada em razão do artigo 21, inciso III do Código de Processo Civil.

O fato de as rés terem representantes em São Paulo não justifica o ajuizamento da ação pelo autor. Caberá ao demandante ajuizá-la em seu país ou no país sede das demandadas. O ajuizamento da presente ação em São Paulo é aleatório, aproveitando-se o autor e seus advogados de jurisprudência favorável neste Tribunal em relação aos atletas brasileiros. (...)” (e-STJ fls. 2138-2139)

3. Contra o acórdão estadual, insurge-se o recorrente.

II. DA INAPLICABILIDADE DO TEMA 1289/STJ

4. De início, frisa-se que a matéria debatida no presente recurso especial é distinta da questão afetada pelo Tema 1289/STJ, com ordem de suspensão nesta Corte, inexistindo violação aos arts. 313, IV, 314 e 982, I, do Código de Processo Civil.

5. No Tema Repetitivo 1289/STJ, a questão submetida a julgamento é “Definir, nas ações de indenização por danos morais propostas por ex-jogadores de futebol fundadas na utilização indevida de suas imagens: a **competência**, a prescrição, a ocorrência ou não de supressão e a configuração ou não de danos à imagem em decorrência da mera menção a desígnios representativos dos demandantes”.

6. Ao examinar os recursos afetados, tem-se que:

(i) os Recursos Especiais n. 2.112.558/SP, 2.112.566/SP e 2.112.553/SP não discutem competência;

(ii) o Recurso Especial n. 2.130.751/SP discute a existência de conexão entre demandas e os Recursos Especiais n. 2.112.572/SP, 2.112.575/SP e n. 2.112.563/SP discutem a existência de conflito de competência interna, isto é, entre o local em que reside o autor brasileiro e o local sede da empresa ré.

7. Acrescente-se que o último recurso mencionado **tangenciou** o tema ora enfrentando, mas concluiu pela competência da jurisdição brasileira diante da nacionalidade brasileira do autor da demanda, in verbis: “Rejeito a preliminar de ausência de jurisdição, uma vez que, mesmo que se admitisse que a SEGA é empresa estrangeira sem domicílio no Brasil e que não há comercialização oficial do

Football Manager no Brasil desde 2016, conforme afirma a ré, ainda assim haveria a Jurisdição Brasileira. Isso porque o autor, que é quem teve o seu direito à personalidade violado, é domiciliado no Brasil. Logo, o dano ocorreu no Brasil, o que atrai a sua Jurisdição nos termos do inciso III do art. 21 do CPC” (Resp n. 2112563/SP, e-STJ fl. 1226).

8. Na situação dos autos, não se discute a competência interna dos órgãos do Poder Judiciário (Tema 1289/STJ), mas, ao contrário, controvertem-se os **limites da atividade jurisdicional nacional** diante de ação compensatória ajuizada por **atleta argentino, residente em Buenos Aires**, contra empresas com sede atual na Holanda e no Reino Unido.

9. Realizada a distinção entre as questões jurídicas, passa-se ao exame da controvérsia.

III. DA AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

10. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de Justiça, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. A propósito, confira-se: AgInt no REsp 1.726.592/MT, Terceira Turma, DJe 31/8/2020 e AgInt no AREsp 1.518.178/MG, Quarta Turma, DJe 16/3/2020.

11. No mais, devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, também não há violação do art. 489 do CPC.

12. No particular, verifica-se que o Tribunal se manifestou, motivada e expressamente, sobre todas as questões **necessárias** ao deslinde da controvérsia, sendo que, quando do julgamento dos embargos de declaração, refutou de modo fundamentado as insurgências dos embargantes, ainda que sucintamente (e-STJ fls. 2136-2139). Afasta-se a alegação de que houve negativa de prestação jurisdicional pelo TJ/SP.

IV. DA JURISDIÇÃO BRASILEIRA

13. O art. 21 do Código de Processo Civil prevê hipóteses de concurso de jurisdições, podendo a parte autora ingressar com demanda no Brasil ou em outro país, in verbis:

Art. 21. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que:

I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;

II- no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;

III- **o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil.**

Parágrafo único. Para o fim do disposto no inciso I, considera-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que nele tiver agência, filial ou sucursal.

14. Com efeito, há competência concorrente da Justiça brasileira se o réu – pessoa física ou jurídica – estiver domiciliado no Brasil, independentemente de sua nacionalidade (inciso I), ou se no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação, indiferentemente de onde foi contraída (inciso II).

15. Para o deslinde da presente controvérsia, examina-se a incidência do inciso III: quando o fundamento seja **fato ocorrido ou ato praticado no Brasil**. Sobre este ponto específico, a doutrina traz exemplo bastante didático: “Se o fato ocorreu no Brasil ou o ato foi aqui praticado, a demanda judicial pode ser proposta na justiça brasileira. Nessa hipótese, não importa a nacionalidade das partes nem o local de seus domicílios. Assim, por exemplo, se um italiano, que mora na Itália, estava aqui de férias e alugou um carro, vindo a atropelar um uruguaio, que mora no Uruguai, mas estava também no Brasil de férias, a demanda pode ser proposta na justiça brasileira, pois o fato ocorreu no território brasileiro” (CUNHA, Leonardo Carneiro da. Código de processo civil comentado: artigo por artigo. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. p. 67).

16. A teleologia da norma reside nos **princípios da proximidade e do interesse estatal**, ora apresentados:

“Ato ou fato ocorrido no Brasil. É situação de competência especial, aplicável para os atos jurídicos em geral, de natureza contratual ou não, e para os fatos jurídicos. Baseia-se, ainda, nos princípios da proximidade e do interesse estatal, com premissas diversa da anterior (em alguns casos, o juízo do local do ato ou fato é o mais próximo e interessado na solução do conflito). Por fim, em algumas situações, mesmo de natureza obrigacional, não é possível se fixar o lugar da obrigação, (p.ex., fixação de obrigação de não fazer), o que torna razoável que o autor tenha uma outra opção (cf. Tiburcio. Jurisdição brasileira, pp. 56-57)” (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 2. ed. Revista dos Tribunais, 2016).

17. Outrossim, a delimitação da jurisdição, enquanto manifestação do Poder do Estado, é balizada pelo princípio da efetividade na execução soberana de suas sentenças, bem como pela influência destas na pacificação da sociedade. Ou seja, a interpretação do art. 21 do CPC estabelece ser possível excluir o exercício da jurisdição nacional “quando o conflito a dirimir não envolver membros da população do país, nem porção de seu território nem suas instituições, porque a pacificação e eliminação de conflitos que não digam respeito a suas instituições,

sua população e seu território não teriam utilidade alguma para o país” (DINAMARCO, Cândido Rangel. Fundamentos do processo civil moderno. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 649-650).

18. De fato, não há razão para sobrecarregar os órgãos jurisdicionais nacionais com questões que não tenham qualquer relação com o Estado Brasileiro.

19. Nesse contexto, a simples comercialização dos jogos eletrônicos de futebol em território brasileiro não constitui elemento apto a justificar o ajuizamento de demanda no Brasil, sobretudo quando incontroverso que tais produtos não são vendidos diretamente por empresas com sede no território nacional, mas por terceiros atuantes na cadeia varejista de distribuição e revenda.

20. Interpretação em sentido contrário acarretaria a possibilidade de ajuizamento indiscriminado e aleatório de ação indenizatória por qualquer indivíduo – de qualquer nacionalidade e com qualquer residência – em praticamente todos os países do mundo, tendo em vista que os jogos da franquía FIFA SOCCER são amplamente distribuídos e comercializados em escala global.

21. Logo, impõe-se o reconhecimento do caráter **abusivo** da escolha do foro brasileiro, porquanto não há conexão substancial com o Brasil, à luz da teoria do forum non conveniens:

“17. Incompetência internacional. A competência internacional concorrente do juiz brasileiro depende da presença de alguma das hipóteses previstas nos arts. 21 e 22, mas também de um requisito negativo: a inexistência de competência internacional exclusiva de juiz estrangeiro. Se o caso for de competência exclusiva de outro país, a sentença aqui proferida será inútil e inexecutável, devendo o juiz brasileiro recusar a demanda.

18. Forum shopping. O forum shopping consiste na busca, entre as jurisdições com competência concorrente para solucionar determinada disputa, daquela em que o autor ou as partes acreditam ser possível a obtenção de decisão mais favorável aos seus interesses, devido à lei aplicável ou em razão de normas que prevejam a prática de atos processuais mais ágeis, menos burocráticos ou mais eficientes.

19. Forum non conveniens. Para evitar eventual abuso de direito na adoção do forum shopping, é possível adotar a prática do forum non conveniens, que consiste na recusa da demanda judicial, quando reconhecida a existência de outra jurisdição internacional concorrente, mais adequada aos interesses das partes e à efetividade do direito” (CUNHA, Leonardo Carneiro da. Op cit. p. 66).

V. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

22. No recurso sob julgamento, não há competência da jurisdição brasileira para o julgamento de ação indenizatória ajuizada por atleta argentino, residente em Buenos Aires, contra empresas com sede na Holanda e no Reino Unido, apenas pela simples comercialização de jogos eletrônicos no mercado varejista brasileiro.

23. Não é possível que o Estado brasileiro, que não possui vínculo algum com os sujeitos e com a controvérsia dos autos, e tampouco interesse no processamento da demanda, seja competente para resolver tal litígio. Correta, portanto, a decisão dos juízos a quo que reconheceram de ofício a abusividade do foro escolhido, com a aplicação do forum non conveniens.

24. O recurso especial deve ser conhecido e desprovido, diante da ausência de violação aos dispositivos legais suscitados pelo recorrente.

VI. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência, visto que não foram arbitrados em desfavor da parte recorrente pelas instâncias ordinárias (e-STJ fls. 329 e 2139).

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2025/0370902-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.246.810 / SPNúmeros Origem: 10383312520238260100 1038331252023826010050000 20240000778239
20240001023160

PAUTA: 01/09/2026

JULGADO: 01/09/2026

RelatoraExma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCAS MATÍAS LICHT
ADVOGADOS : MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO - SP157553
JOAQUÍN GABRIEL MINA - SP178194
RAFAEL BATISTA MARQUEZ - DF023597
ADVOGADA : LUCIANE ELIZABETH DE SOUSA BARROS - SP180867
RECORRIDO : ELECTRONIC ARTS EUROPE LTD
RECORRIDO : ELECTRONIC ARTS NEDERLAND B V
ADVOGADO : RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA - SP036710
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
JOÃO VIEIRA DA CUNHA - SP183403
GUSTAVO PERSCH HOLZBACH - DF021403
RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486
ADVOGADOS : DANIELLE CHIPRANSKI CAVALCANTE - SP292183
THIAGO LUIZ DA COSTA - DF048651
ADVOGADOS : VANESSA BASTOS AUGUSTO DE ASSIS RIBEIRO - RJ173123
PEDRO PAULO FURQUIM DE ANDRADE - SP356994

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. RAFAEL BATISTA MARQUEZ, pelo RECORRENTE: LUCAS MATÍAS LICHT
Dra. DANIELLE CHIPRANSKI CAVALCANTE, pelos RECORRIDOS: ELECTRONIC ARTS EUROPE LTDA e ELECTRONIC ARTS NEDERLAND B V

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

C542615491=413124564@ 2025/0370902-4 - REsp 2246810

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2025/0370902-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.246.810 / SP

C542615491=4131245614@ 2025/0370902-4 - REsp 2246810